
REGULAMENTO

DO

**ORÁCULO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

CNPJ/ME Nº 42.518.072/0001-75

Datado de
28 de julho de 2022.

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO</u>	3
<u>CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO</u>	3
<u>CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO</u>	3
<u>CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR</u>	4
<u>CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR</u>	7
<u>CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS</u>	8
<u>CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</u>	10
<u>CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE</u>	12
<u>CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO</u>	12
<u>CAPÍTULO X- FATORES DE RISCO</u>	13
<u>CAPÍTULO XI - COTAS</u>	22
<u>CAPÍTULO XII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS</u>	23
<u>CAPÍTULO XIII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS</u>	24
<u>CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO AOS COTISTAS</u>	25
<u>CAPÍTULO XV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS</u>	25
<u>CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS</u>	26
<u>CAPÍTULO XVII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO</u>	27
<u>CAPÍTULO XVIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO</u>	29
<u>CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL</u>	30
<u>CAPÍTULO XX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</u>	33
<u>CAPÍTULO XXI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS</u>	33
<u>CAPÍTULO XXII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS</u>	34
<u>CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	35
<u>ANEXO - DEFINIÇÕES</u>	36

O “**ORÁCULO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**” (“**Fundo**”), inscrito no CNPJ nº 42.518.295/0001-32, é um fundo de investimento regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“**Instrução CVM 356**”), e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“**Instrução CVM 444**”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 3 (três) anos, admitida a prorrogação por mais 2 (dois) anos, desde que aprovada em Assembleia Geral de Cotistas e tem por objeto a captação de recursos para aquisição do Direito de Crédito Alvo, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição dos Direitos de Crédito Alvo, que consistem em um conjunto de (i) créditos, (ii) direitos de crédito, (iii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito Alvo, (iv) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito Alvo, que em conjunto e para todos os fins de direitos, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito de Crédito, e que estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo, e que tenham como devedores empresas com atuação nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de prestação de serviços, de logística, imobiliário, suas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, e quaisquer outras sociedades integrantes de seu grupo econômico (“**Devedoras**”).

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, razão pela qual está dispensando da elaboração de prospecto.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR

Artigo 4º O Fundo é administrado pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.

Parágrafo Único: O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito Alvo e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e

- qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito Alvo e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e
 - (i) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações do Administrador:

- (a) informar aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos aos Contrato de Cessão e ao Contrato de Custódia, conforme o caso;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito Alvo da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito Alvo para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;
- (e) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da cessão de Direitos de Crédito Alvo, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:
 - (i) valor dos Direitos de Crédito Alvo objeto da cessão; e
 - (ii) a taxa de desconto praticada para a cessão;
- (f) assinar os Contratos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pela cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, de modo a formalizar a cessão de Direitos de Crédito Alvo;
- (g) entregar ao Custodiante as vias originais dos Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios da operação.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações

- praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos; e
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 7º O Administrador declara que conhece e está em consonância com todas as leis anticorrupção e antilavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo aquelas da jurisdição de seu domicílio e da jurisdição em que o presente Regulamento será cumprido, se diversa daquela, em especial as disposições da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), da UK Bribery Act of 2010 e da Lei 9.613/98, conforme alterada pela Lei 12.683/12.

Parágrafo 8º O Administrador declara, ainda, individualmente, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime

organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e antilavagem aplicáveis.

Artigo 6º Pelos serviços de administração e custódia do Fundo, o Administrador receberá, a título de Taxa de Administração, o valor equivalente a 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo Único: A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo

Artigo 7º Pelos serviços de gestão do Fundo, o Gestor receberá, a título de Taxa de Gestão, o valor equivalente a 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo Único: A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º Mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, por mensagem eletrônica ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo ("Comunicação de Renúncia"), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXII abaixo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, estabelecido na Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo Administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Administrador seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, o Administrador poderá providenciar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º Os Cotistas detentores de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, poderão promover a convocação da Assembleia Geral de Cotistas em todos os casos.

Artigo 9º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da próprio Administrador.

CAPÍTULO VI – DO GESTOR

Artigo 10 O Fundo será gerido pela 4i CAPITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.402.234/0001-81, com sede na Alameda Rio Negro, 1.030, 23º andar, Escritório n.2304, Sala Rio Negro, Condomínio Stadium, Alphaville Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo, CEP: 06454-000, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de gestão de carteira de valores mobiliários de fundos de investimentos por meio do Ato Declaratório nº 11.095, de 10 de junho de 2010.

Parágrafo 1º - DEVER DE DILIGÊNCIA: A Gestora assume os mesmos deveres de diligência assumidos pela Administradora no artigo 6º, parágrafo primeiro, deste Regulamento.

Parágrafo 2º - COMPETÊNCIA: São atribuições da Gestora:

(a) selecionar os Cedentes, Devedores, e os Direitos de Crédito, dentre aqueles apresentados pela Empresa de Análise Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, sempre dentro dos parâmetros de mercado, observando-se a Política de Investimento e Critérios de Elegibilidade dispostos neste Regulamento;

(b) fornecer à Administradora todas as informações relativas às operações do Fundo e às atividades que desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - **VEDAÇÕES:** São vedados à Gestora:

- (a) todos os atos vedados à Administradora no artigo 6º, parágrafo terceiro, deste Regulamento;
- (b) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 4º - **SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA GESTORA:** A substituição ou renúncia por parte da Gestora seguirá as mesmas regras dispostas para a Administradora no artigo 6º, parágrafo quarto, e no artigo 7º, deste Regulamento.

Artigo 10 **RESPONSABILIDADE DA GESTORA:** A responsabilidade da Gestora está limitada às suas respectivas atribuições e vedações dispostas expressamente neste Regulamento e na legislação vigente, não se responsabilizando pelos atos de outros prestadores de serviços do Fundo, nem pelas decisões tomadas em Assembleia de Cotistas. O Gestor não assume coobrigação nem responsabilidade solidária com nenhum Cedente, Devedor ou Colateral do Fundo, e não presta garantia alguma a qualquer Direito Creditório ou Ativo Financeiro adquirido.

Artigo 11 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito Alvo e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador ("Custodiante").

Parágrafo 1º O Fundo, contratará empresa especializada para a seleção e gestão especificamente do Direito de Crédito Alvo.

Artigo 12 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito Alvo em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento, informando o resultado ao Administrador;
- (b) após a confirmação pelo Administrador, conforme recomendação do Gestor com relação aos Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo e a taxa de desconto, realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (c) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito Alvo e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (d) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo;
- (e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- (f) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- (g) observar para que somente as ordens emitidas pelo Administrador, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às

operações do Fundo ou manifestamente contrárias às disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A validação dos Direitos e o recebimento e verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverão ocorrer previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito Alvo pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo ("Conta do Fundo").

Artigo 13 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Alvo a serem protestados, ou pela inserção do nome das Devedoras em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias. Não obstante, conforme recomendação do Gestor, o Administrador poderá contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 14 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito Alvo, nos termos do Contrato de Custódia, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Artigo 15 Para os fins do estabelecido no Artigo 14 acima, constituem-se como documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo: todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos à garantia, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável ("Documentos Comprobatórios").

Artigo 16 A análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será realizada pelo Gestor, sem prejuízo a análise a ser realizada pelo Custodiante.

Artigo 17 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 18 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direito de Crédito Alvo; (ii) outros Direitos de Crédito Alvo que atendam aos Critérios de Elegibilidade, e (iii) Ativos Financeiros,

observados todos os critérios de composição da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Único:: Caso o Fundo venha a se tornar proprietário do Imóvel Alvo por qualquer motivo que seja, incluindo mas não se limitando a execução da garantia do Direito de Crédito Alvo, o Fundo, visando liquidar tal Imóvel Alvo, estará autorizado a utilizar seus recursos disponíveis para manutenção e guarda do referido Imóvel Alvo, inclusive podendo realizar ampliação, reforma ou restauração do Imóvel Alvo, bem como outros procedimentos necessários à alienação de tal Imóvel Alvo, sendo que, caso o Fundo não possua recursos necessários para tanto, o Administrador poderá realizar uma nova emissão de cotas do Fundo para a captação de tais recursos, nos termos do presente Regulamento. As mesmas disposições se aplicam, no que for pertinente, a equipamentos comerciais, industriais e veículo automotores.

Artigo 19 Os Direitos de Crédito Alvo serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 2º É vedado ao Fundo realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 20 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito Alvo.

Artigo 21 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Alvo será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados, conforme orientação do Cotista ("Ativos Financeiros"):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão das instituições autorizadas, com liquidez diária; e,
- (c) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de renda fixa, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério do Administrador, inclusive aqueles geridos ou administrados pelo Administrador e desde que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem a alínea "a" e "b".

Artigo 22 O Administrador, sempre orientado pelo Gestor, será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Único: - Fica expressamente ressalvado que o Fundo poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito Alvo cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e não observará qualquer limite de concentração por cedente, devedor e/ou coobrigado, nos termos do Artigo 40-A e 40-B da Instrução CVM 356.

Artigo 23 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, mediante prévia concordância do Gestor e mediante aprovação dos Cotistas.

Artigo 24 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 25 As aplicações no Fundo não contam com garantia do: (i) Administrador; (ii) Custodiante; (iii) Gestor; (iv) Consultor Especializado ou (v) Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 26 Todos e quaisquer Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) sua aquisição tenha sido aprovada pelo Administrador, principalmente em relação aos procedimentos operacionais, formas de cobrança e composição da documentação necessária à verificação do lastro dos respectivos Direitos de Crédito;
- (b) a Gestora tenha realizado previamente a análise e a seleção do Direito de Crédito; e
- (c) sejam cedidos ao Fundo por meio de Contrato de Cessão ou por meio da CETIP e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), a exclusivo critério do Administrador.

Parágrafo Único: O enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante previamente a cada cessão, com base nos respectivos Documentos Comprobatórios e recomendações apresentadas pelo Gestor, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Artigo 27 O Administrador fará constar, dos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo, cláusula pela qual os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito Alvo.

CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ALVO AO FUNDO

Artigo 28 Cada operação de cessão de Direitos de Crédito Alvo ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de

eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos de Crédito Alvo:

- (i) o Consultor Especializado apresentará ao Gestor, e este ao Administrador e ao Custodiante os potenciais Direitos de Crédito Alvo passíveis de aquisição pelo Fundo acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (ii) o Gestor realizará a análise e a seleção do Direito de Crédito;
- (iii) após receber os documentos e informações referidos nos itens (i) e (ii) acima, o Custodiante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito Alvo com relação aos Critérios de Elegibilidade;
- (iv) concluída a análise dos Direitos de Crédito Alvo apresentados, o Custodiante indicará ao Administrador se está de acordo com a cessão do respectivo Direito de Crédito e, caso esteja, o Administrador celebrará, conforme o caso, os Contratos de Cessão, na qualidade de representante legal do Fundo, além de solicitar ao Custodiante o pagamento, aos respectivos Cedentes, do preço acordado pela cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, observado que o Administrador encaminhará as vias originais dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios ao Custodiante;
- (v) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, conforme instruções do Administrador; e
- (vi) após a formalização dos Contratos de Cessão e efetiva cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, o Administrador deverá providenciar seu registro nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, nos termos da legislação aplicável, sendo facultado ao Administrador contratar terceiros para a prestação desse serviço.

Artigo 29 O Administrador fará constar dos Contratos de Cessão a obrigação dos Cedentes de entregar ao Administrador, na data da efetivação da cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo, as vias originais dos Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos de Crédito Alvo cedidos.

CAPÍTULO X- FATORES DE RISCO

Artigo 30 Os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (b) Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo. O valor dos Direitos de Crédito Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito Alvo pelas respectivas Devedoras; e
- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos

longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º

Riscos de Crédito:

- (a) Fatores Macroeconômicos: Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (b) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito Alvo. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito Alvo sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras;
- (c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos; e
- (d) Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos
- (e) Risco de Insuficiência das Garantias: Considerando que o Direito de Crédito Alvo encontra-se garantido pelo Imóvel Alvo e que talvez a excussão da garantia seja a única forma de

remunerar os cotistas do Fundo existe um risco relativo a possíveis variações no mercado imobiliário, que poderão, eventualmente, impactar o valor de mercado do Imóvel Alvo, de forma positiva ou negativa. As variações de preço no mercado imobiliário estão vinculadas, predominante, mas não exclusivamente, à relação entre a demanda e a oferta de imóveis de mesmo perfil, bem como à respectiva depreciação, obsolescência e adequação para outras atividades diferentes daquelas exercidas pelos antigos proprietários.

- (f) Insuficiência ou Problemas Relativos à Excussão de Garantias: Os Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo poderão ser garantidos por garantia real e/ou pessoal. Todavia, referidas garantias podem se mostrar insuficientes para fazer frente aos prejuízos oriundos do inadimplemento dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, não há como precisar o tempo e a complexidade dos procedimentos de excussão de referidas garantias, o que pode impactar negativamente o patrimônio líquido do Fundo.
- (g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (h) Risco de Necessidade de Novos Aportes: O Direito de Crédito Alvo encontra-se atualmente garantido pelo Imóvel Alvo e que caso seja necessário promover a excussão da garantia para remunerar os cotistas do Fundo existe um risco relativo a eventual necessidade de novos aportes no Fundo para que seja possível realizar a manutenção e guarda do referido Imóvel Alvo até que venha a ser realizada a sua venda pelo Fundo.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;
- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito Alvo. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Alvo apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

- (c) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas tem para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XIX deste Regulamento e/ou (ii) venda de forma privada. Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, são um investimento de baixa liquidez no mercado brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.
- (d) Vedação à negociação das Cotas em mercado de balcão organizado. Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas Cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;
- (e) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;
- (f) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação ou o pagamento, conforme o caso, dos: (i) Direitos de Crédito Alvo pelos respectivos Devedores; e (ii) Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

- (g) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador e/ou pela Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;
- (b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade e das Formalidades de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;
- (c) Risco decorrente da não descrição das políticas de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança. Nos termos da Deliberação CVM nº 782/2017, o Regulamento veda a negociação das Cotas no mercado secundário e de balcão organizado, bem como do propósito específico de aquisição dos Direitos Creditórios acima definidos, o Regulamento está dispensado da inclusão das políticas de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança. Dessa forma, o Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade e procedimentos previstos neste Regulamento, poderá adquirir Direitos de Crédito Alvo oriundos de operações realizadas nos segmentos descritos neste Regulamento e sujeitos a diversos critérios para concessão de crédito por seus respectivos originadores, expondo o Fundo a fatores de riscos diversos, conforme o segmento de atuação e qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, o Fundo não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo.
- (d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Gestor, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- (e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos

poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

- (f) Guarda da Documentação: A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (g) Risco de Sucumbência: O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

- (a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito Alvo. A cessão onerosa dos Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:
- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
 - (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
 - (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Neste sentido, a

continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Crédito Alvos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (e) Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso o Fundo não obtenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento no Fundo;
- (f) Ausência de classificação de risco das Cotas. Nos termos do art. 23-A da Instrução CVM 356, o Fundo está dispensado de obter classificação de risco emitida por agência de *rating* para suas Cotas, o que pode dificultar a avaliação, por parte do Cotista, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (g) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante: – O Fundo terá conta corrente no

Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

- (h) Risco de Alteração do Regulamento: O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (i) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios: O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (j) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo: Com relação aos Cedentes e Devedores, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedores estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedente ou Devedores sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedente ou Devedores, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Direitos de Crédito Alvo: O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (l) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores

realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

- (m) Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Direito de Crédito Alvo: Os Direitos de Crédito Alvo que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito definidos pelo Regulamento e pelo Cedente. Contudo, mesmo que a política de concessão de crédito seja fielmente aplicada e observada, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos de Crédito Alvo tenham sido cedidos ao Fundo. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- (n) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (o) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo 7º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* separada área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

CAPÍTULO XI - COTAS

- Artigo 31 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio e serão resgatadas (1) com a amortização integral de seu valor ou (2) quando da liquidação do Fundo.

- Artigo 32 As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.
- Artigo 33 As Cotas serão de uma única classe, não havendo qualquer tipo de subordinação.
- Artigo 34 As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco, com base no artigo 23-A do ICVM 356.
- Artigo 35 Na hipótese de nova emissão de Cotas junto a outros investidores ou de alteração do presente Regulamento, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação dessas Cotas no mercado secundário, em observância ao disposto no artigo 23-A, inciso III, da Instrução CVM nº 356/01, será obrigatória a realização de oferta primária ou secundária de tais cotas, observadas as disposições da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, conforme aplicável, bem como a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

CAPÍTULO XII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Emissão de Cotas

- Artigo 36 As cotas da primeira emissão poderão ser objeto de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (Instrução CVM nº 476/09), a qual será destinada a investidores profissionais, hipótese em que a oferta de Cotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM.

Parágrafo 1º As Cotas serão emitidas, por seu valor calculado na forma do Parágrafo 3º deste Artigo, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 2º Quando de seu ingresso no Fundo, os Cotistas deverão assinar Boletim De Subscrição, Declaração de Investidor Profissional e Termo de Adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá aos Cotistas informar o Administrador a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo *e-mail*, assim como eventuais alterações.

Parágrafo 3º As Cotas do Fundo terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira data de integralização das Cotas.

Parágrafo 4º Novas Cotas somente poderão ser emitidas mediante aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para subscrever as novas Cotas, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio do Fundo. O direito de preferência referido neste Parágrafo deverá ser exercido nos termos do respectivo Suplemento.

Artigo 37 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior, observado o disposto no Parágrafo Único: abaixo com relação às integralizações de cotas do Fundo.

Parágrafo Único: – Em caso de nova emissão de Cotas do Fundo, para efeitos de determinação do valor de Integralização de suas Cotas, o valor unitário da Cota será calculado todo Dia Útil, devendo corresponder ao valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior conforme estabelecido em Assembleia Geral de Cotista que deliberar sobre sua nova emissão.

Integralização de Cotas

Artigo 38 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo Administrador, atualizadas na forma do Parágrafo Único: do Artigo 37 acima.

Parágrafo Único: Sem prejuízo ao disposto no caput, é admitida a utilização de ativos financeiros e/ou direitos creditórios na integralização das cotas, desde que observada a Política de Investimento descrita no **Capítulo VII** e os Critérios de Elegibilidade dispostos no **Capítulo VIII**.

CAPÍTULO XIII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 39 Não haverá amortizações pré-definidas de Cotas. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme recomendação do Gestor, e desde que haja recursos suficientes para tanto.

Artigo 40 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela amortização integral de seu valor, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas ou em razão da liquidação antecipada do Fundo, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

Artigo 41 Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 42 Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa do Fundo e a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos de Crédito Alvo, por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas, em Assembleia

CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo aos titulares das Cotas nas datas de amortização ou resgate, conforme o caso, conforme definidas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na conta indicada pelo Cotista no boletim de subscrição.

Parágrafo 1º O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização ou resgate, conforme o caso, conforme vier a ser aprovado pela Assembleia Geral e/ou pelo Administrador, quando aplicável.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, em Direitos de Crédito Alvo.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil no domicílio do Fundo, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 44 As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário em mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Não obstante o disposto no *caput*, poderá haver a negociação e transferência privada de Cotas. Neste caso, os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, mantendo indene o Administrador a que tempo for. A negociação de cotas está sujeita aos termos do Artigo 40-A, Parágrafo 5º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em mercados organizados, o Administrador deverá, obrigatoriamente: (i) obter uma classificação de risco das Cotas por agência de *rating* atuante no país, quando o Regulamento deverá ser aditado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Cotas do Fundo, e (ii)

requerer prévio registro de negociação das Cotas na CVM, mediante apresentação de prospecto (se aplicável), nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto neste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secundário, de Termo de Adesão.

Parágrafo 3º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro de suas Cotas, que serão mantidas em contas de depósito em nome de seus Cotistas, sendo certo que o extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registros do Fundo.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 45 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- a) na constituição da Reserva de Liquidez;
- b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- c) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Alvo aos Cedentes;
- d) na manutenção e desenvolvimento do Imóvel Alvo, visando sua liquidação em tempo hábil, conforme Parágrafo Único: do Artigo 18 do presente Regulamento;
- e) na amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e conforme aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e
- f) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito Alvo em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Único: Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo; e
- (b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 46 Observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo XVI e a Política de Investimento constante do Capítulo VII, o Administrador envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa (“Reserva de Liquidez”), com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de Encargos do Fundo, das despesas relativas à manutenção do Imóvel Alvo, caso aplicável, conforme o Parágrafo Único: do Artigo 18 deste Regulamento, e despesas ordinárias do Fundo.

Parágrafo Único: Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, o Administrador realizará a chamada de capital junto aos Cotistas do Fundo para a integralização das Cotas subscritas e que ainda não tenham sido integralizadas, observado que, caso as Cotas do Fundo já tiverem sido subscritas e integralizadas integralmente o Administrador convocará os Cotistas em Assembleia Geral, para que estes deliberem sobre a realização de novos aportes de recursos no Fundo, por meio da emissão de novas cotas.

CAPÍTULO XVII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (b) renúncia do Administrador com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento.

Artigo 48 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIX.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo, ainda que o Evento de Avaliação em questão esteja sanado.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito Alvo deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 49 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, respeitado o disposto neste Regulamento;
- (b) desinvestimento de todos os Direitos de Crédito Alvo; e
- (c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 50 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização conforme disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIX e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o

funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito Alvo, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito Alvo, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito Alvo, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador, sendo que os honorários deverão ser previamente aprovados pelos Cotistas;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, devendo estas últimas serem previamente aprovados pelos Cotistas;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido, sendo que especificamente com relação ao valor da contratação dos honorários de advogados está deve ser previamente aprovados pelos Cotistas;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo, caso esta deixe de integrar a Taxa de Administração;
- (i) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso e desde que previamente aprovados pelos Cotistas; e
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas e os custos incorridos pelo Fundo relacionados exclusivamente à distribuição das Cotas, incluindo eventuais comissões, serão arcados pela Fundo.

Parágrafo 2º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administrador;
- (b) deliberar sobre qualquer alteração a este Regulamento, incluindo a prorrogação do prazo do Fundo, observado o Artigo 56;
- (c) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante e escolha do seu substituto;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;
- (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate e amortização das Cotas do Fundo inclusive no caso de resgate e amortização de Cotas por meio da entrega de Direitos de Crédito Alvo;
- (k) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (l) Deliberar sobre a aquisição de novos direitos de crédito, que não os Direitos de Crédito Alvo, apresentados pelo Consultor Especializado a serem adquiridos pelo Fundo e a taxa de desconto a ser praticada.
- (m) Deliberar sobre a contratação de representante dos cotistas, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM nº 356/2001;
- (n) deliberar sobre a dissolução e liquidação do Fundo;
- (o) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação; e,
- (p) substituição, destituição ou alteração da remuneração do Consultor Especializado.

Parágrafo Único: A aprovação do item “p” listado no Caput deste Artigo dependerá de um quórum de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas do Fundo.

Artigo 53 Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, envolver a redução da taxa de Administração da Administradora ou decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência no caso de Assembleias Gerais Ordinárias e com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência no caso de Assembleias Gerais Extraordinárias, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo e/ou por carta com aviso de recebimento destinada a cada um dos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral. Sem prejuízo do quanto disposto neste artigo, os avisos e anúncios de convocação também serão encaminhados por e-mail a todos os cotistas.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, do Consultor Especializado ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo, para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem a tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em

nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Sem prejuízo do quanto disposto neste artigo os avisos e anúncios também serão encaminhados por e-mail.

Artigo 55 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 56 Observado o previsto na regulamentação aplicável e a exceção descrita no Parágrafo Único: do Artigo 52 deste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Subscritas do Fundo. Admite-se, ainda, que o cotista manifeste seu voto por e-mail.

Artigo 57 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma. Fica ressalvado que não têm direito a voto na assembleia geral a instituição Administradora e seus empregados.

Artigo 58 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 59 Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista;
- (b) não estar em conflito de interesses com o Fundo;
- (c) não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM;
- (d) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (e) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito Alvo integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo econômico do Administrador.

Artigo 60 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 61 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.

Artigo 62 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 63 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 64 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo 1º Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º Não haverá relação mínima a ser observada pelo Fundo entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas.

Artigo 65 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito Alvo adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser escriturados nos registros contábeis do Fundo conforme segue:

- (a) **Direitos de Crédito Alvo:** serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e
- (b) **Ativos Financeiros:** deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito Alvo acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito Alvo integrantes da carteira do Fundo;
- (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e
- (c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito Alvo, cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito Alvo integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito Alvo.

Parágrafo 3º São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito Alvo:

- (a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (b) a existência de negociações com Direitos de Crédito Alvo em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos de Crédito Alvo.

CAPÍTULO XXII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Administrador deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Artigo 67 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito Alvo, Ativos Financeiros e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 68 O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 69 Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede do Administrador, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 71 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

* * *

ANEXO I- DEFINIÇÕES

<u>Administrador:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito Alvo, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>Auditor Independente:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3:</u>	é a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão
<u>Cedente:</u>	São detentores de crédito originados no segmento financeiro, comercial, industrial, de prestação de serviço, de logística e imobiliário;
<u>Conta do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 12 deste Regulamento;
<u>Contratos de Cessão:</u>	são os instrumentos a serem celebrados entre o Fundo, representado pelo Administrador, e a Cedente, com objetivo de regular a cessão dos Direitos de Crédito Alvo ao Fundo;
<u>Contrato de Consultoria</u>	É o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado.
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para fundos de investimento em direitos creditórios, firmado entre o Custodiante e o Administrador, na qualidade de representante do Fundo;
<u>Consultor Especializado</u>	empresa contratada pelo Fundo, por intermédio do Administrador, nos termos do Contrato de Consultoria para a seleção e gestão especificamente do Direito de Crédito Alvo;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas</u>	é a Data da 1ª Integralização de Cotas de, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Devedoras:</u>	tem o significado que lhes é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento;

<u>Direito(s) de Crédito Alvo:</u>	as prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Cedente, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento, nos termos do Regulamento..
<u>Disponibilidades:</u>	é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito Alvo e aos Ativos Financeiros;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Pegasus Distressed - Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores profissionais, conforme definição do artigo 11 da Instrução nº 30, da CVM, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>IPCA/IBGE</u>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>Meta de Rentabilidade</u>	Tem o significado que lhe é dado pela alínea a do parágrafo 3º do Artigo 10º deste Regulamento.
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXI;
<u>Periódico:</u>	Qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito Alvo;
<u>Cotas:</u>	são as cotas, em série única, emitidas pelo Fundo

<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo;
<u>Remuneração Variável</u>	Tem o significado que lhe é dado pelo item 4.3. do Contrato de Consultoria.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Taxa de Consultoria Mensal</u>	Tem o significado que lhe é dado pelo item 4.1. do Contrato de Consultoria.
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.